CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1855 (Presidência) - (13) 3847-1748 - (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

LEI Nº 1.298, DE 15 DE ABRIL DE 2.005.

SOFREU AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123.189-0/9 SAO PAUL

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DE MÃO-DE-OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU PARA PRESTAR SERVIÇOS NO MUNICÍPIO."

José Luiz Zezeco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas contratadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Miracatu para prestar serviços no Município de Miracatu ficam obrigadas a utilizarem-se no mínimo de 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

§1º - Entende-se por mão-de-obra local aquela prestada por trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Miracatu há no mínimo 2 (dois) anos.

§2º - Dentro da necessidade dos serviços poderá a Prefeitura Municipal autorizar que a empresa controlada utilize-se de trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Miracatu há no mínimo 1 (um) ano.

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1855 (Presidência) - (13) 3847-1748 - (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

Artigo 2º - As Licitações que forem realizadas pela Prefeitura Municipal para a prestação de serviços e realização de obras, deverão consignar nos respectivos editais de abertura a condição estabelecida nesta Lei.

Artigo 3º - Fica excepcionada da exigência desta Lei, a contratação realizada por empresa para prestação de serviço especializado, cujos profissionais não estejam disponíveis no mercado de trabalho local.

Artigo 4º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa a ser definida pela Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para cada empregado que desatenda à exigência nela estabelecida.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 15 de abril de 2.005.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01105966

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.298, DE 15 DE ABRIL DE 2005, DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, QUE OBRIGA AS EMPRESAS CONTRATADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU PARA PRESTAR SERVIÇOS NO MUNICÍPIO A UTILIZAR NO MÍNIMO 80% (OITENTA POR CENTO) DE MÃO-DE-OBRA LOCAL.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE -- AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123.189-0/9, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACATU, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU.

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito Municipal de Miracatu, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.298, de 15 de abril de 2005, do mesmo Município, que obriga as empresas contratadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Miracatu para prestar serviços no Município a utilizar no mínimo 80 (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

A lei impugnada é do seguinte teor:

"Artigo 1º - As empresas contratadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Miracatu para prestar serviços no Município de Miracatu ficam obrigadas a utilizarem-se no mínimo de 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

§ 1º - Entende-se por mão-de-obra local aquela prestadas por trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Miracatu há no mínimo 2 (dois) anos.

§ 2º - Dentro da necessidade dos serviços poderá a Prefeitura Municipal autorizar que a empresa controlada utilize-se de trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Miracatu há no mínimo 1 (um) ano.

Artigo 2º - As Licitações que forem realizadas pela Prefeitura Municipal para a prestação de serviços e realização de obras, deverão consignar nos respectivos editais de abertura a condição estabelecida nesta Lei.

Artigo 3º - Fica excepcionada da exigência desta Lei, a contratação realizada por empresa para prestação de serviço especializado, cujos profissionais não estejam disponíveis no mercado de trabalho local.

Artigo 4º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa a ser definida pela Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dais da publicação desta Lei, para cada empregado que desatenda à exigência nela estabelecida

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário"

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º, 24, parágrafo 2º, inciso I, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Foi concedida a liminar pleiteada, suspendendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do mencionado diploma legal (fls. 17/20).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Miracatu, que pugnou pela improcedência da ação

O Senhor Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls.48/49).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls 53/63).

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada.

O referido diploma legal, que obriga as empresas contratadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Miracatu para prestar serviços no Município a utilizar no mínimo 80 (oitenta por cento) de mão-de-obra local (fls. 13/14), foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 48, 111, 117 e 144, todos da Constituição Bandeirante

Como bem salientado no v. acórdão unânime deste Egrégio Órgão Especial, em 09 de outubro de 2002, ao apreciar caso semelhante, relatado pelo Eminente Desembargador Gildo dos Santos, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 084.372-0/1, em que foi atacada lei do Município de Rancharia, que obrigava as empresas contratadas através de licitações para construção de obras e

prestação de serviços de qualquer natureza no Município de Rancharia a admitir no mínimo 90% (noventa por cento) dos empregados entre os moradores que residiam há pelo menos um ano na cidade,

"... mesmo que não se examine a afronta ao princípio da iniciativa quanto ao Projeto de que resultou essa Lei, esta é flagrantemente inconstitucional, na medida em que desrespeita os seguintes artigos da Constituição do Estado de São Paulo: a) o art 48 que consagra, nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, *'a igualdade entre os administrados'*; b) o art. 117, pelo qual, no caso de obras, serviços públicos, compras e alienações, a respectiva contratação, mediante licitação pública, deve assegurar *'igualdade de condições a todos os concorrentes'*, c) e, finalmente, o art. 144, segundo o qual o Município, embora respeitada a sua autonomia, deve atender *'os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'*".

Ademais, é evidente que ao exigir a contratação de no mínimo 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local, o diploma legal em exame desrespeitou flagrantemente o artigo 111 da Carta Bandeirante, violando o princípio da razoabilidade e também o princípio constitucional da impessoalidade, eis que estabeleceu privilégios sem causa eficiente

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.298, de 15 de abril de 2005, do Município de Miracatu, tomando-se as necessárias providências para suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA

PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, BARRETO FONSECA, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA FRANCESCHINI, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 19 de julho de 2006

CELSO LIMONGI
Presidente

DENSER DE SÁ
Relator